



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703481 - SP
(2024/0280638-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ROBSON PATRIK MENDES**
ADVOGADOS : **MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463**
DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767
VÍTOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947
GABRIEL CORREA CARETA - SP441538
AGRAVADO : **COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA**
ADVOGADOS : **ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG098611**
BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG098643
ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EMILIE DOS SANTOS PASSOS GONTIJO - MG197588
INTERES. : **CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **LAVÍNIA RUAS BATISTA - SP157790**
INTERES. : **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÕES ERIGIDAS À MARGEM DE USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DESAPROPRIADA DESTINADA À INUNDAÇÃO DO RESERVATÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DAS CONTRUÇÕES. NECESSIDADE.

1. Os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião (arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF/1988 e art. 102 do CC/2002), de modo que a ocupação irregular ou clandestina por particular, vale dizer, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser reconhecida como posse, mas mera detenção de natureza precária, sendo irrelevante a tolerância do Poder Público, o tempo de ocupação da área ou eventual boa-fé dos particulares (Súmula 619 do STJ).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o imóvel em apreço, de fato, encontra-se em área pública, entendeu que as peculiaridades do caso autorizam a manutenção da posse

do ora agravado, notadamente o fato de ele ter ocupado o terreno por mais de 40 (quarenta) anos, sem que a Cemig ou a Companhia Energética Jaguará alegassem clandestinidade ou ilegalidade, ressaltando, ainda, que as construções *sub judice* são antigas e não prejudicam em nada as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público.

3. Da simples leitura do acórdão recorrido, sem que haja a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que a conclusão a que chegou a instância de origem é equivocada e contrária a jurisprudência desta Corte de Justiça, "pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (AgInt no REsp n. 2.011.758/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

4. É incontroverso que o ora agravante não é proprietário da área *sub judice* – destinada à construção da Usina Hidrelétrica de Jaguará, por meio de desapropriação –, tampouco possui título a fundamentar a posse, circunstância que afasta seu direito de permanência no imóvel e de retenção deste por benfeitorias e autoriza o Poder Público a demolir qualquer construção irregular erguida no local, independentemente da existência ou não de prejuízo às atividades da concessionária.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703481 - SP
(2024/0280638-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROBSON PATRIK MENDES
ADVOGADOS : MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767
VÍTOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947
GABRIEL CORREA CARETA - SP441538
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA
ADVOGADOS : ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG098611
BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG098643
ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EMILIE DOS SANTOS PASSOS GONTIJO - MG197588
INTERES. : CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LAVÍNIA RUAS BATISTA - SP157790
INTERES. : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÕES ERIGIDAS À MARGEM DE USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DESAPROPRIADA DESTINADA À INUNDAÇÃO DO RESERVATÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DAS CONTRUÇÕES. NECESSIDADE.

1. Os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião (arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF/1988 e art. 102 do CC/2002), de modo que a ocupação irregular ou clandestina por particular, vale dizer, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser reconhecida como posse, mas mera detenção de natureza precária, sendo irrelevante a tolerância do Poder Público, o tempo de ocupação da área ou eventual boa-fé dos particulares (Súmula 619 do STJ).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o imóvel em apreço, de fato, encontra-se em área pública, entendeu que as peculiaridades do caso autorizam a manutenção da posse

do ora agravado, notadamente o fato de ele ter ocupado o terreno por mais de 40 (quarenta) anos, sem que a Cemig ou a Companhia Energética Jaguará alegassem clandestinidade ou ilegalidade, ressaltando, ainda, que as construções *sub judice* são antigas e não prejudicam em nada as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público.

3. Da simples leitura do acórdão recorrido, sem que haja a necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que a conclusão a que chegou a instância de origem é equivocada e contraria a jurisprudência desta Corte de Justiça, "pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (AgInt no REsp n. 2.011.758/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

4. É incontroverso que o ora agravante não é proprietário da área *sub judice* – destinada à construção da Usina Hidrelétrica de Jaguará, por meio de desapropriação –, tampouco possui título a fundamentar a posse, circunstância que afasta seu direito de permanência no imóvel e de retenção deste por benfeitorias e autoriza o Poder Público a demolir qualquer construção irregular erguida no local, independentemente da existência ou não de prejuízo às atividades da concessionária.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBSON PATRICK MENDES contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 926/932, em que dei provimento ao recurso (AgInt) da COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA, para reconhecer procedência total do pedido de reintegração de posse e, por conseguinte, determinar a desocupação da área pública em apreço e a demolição das construções erigidas no local.

Sustenta a parte agravante que o juízo de retratação exercido após a interposição do agravo interno pela empresa ora agravada, que alterou a adequada decisão inicial deste relator, não considerou aspectos determinantes para o correto deslinde da controvérsia, especialmente a prova pericial e o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que afastaram a configuração de esbulho possessório.

Alega que a referida prova, produzida sob o crivo do contraditório, demonstra que o ora agravante exerce a posse legítima, pacífica, sem nenhuma violência

ou oposição há mais de 40 (quarenta) anos, tendo o perito judicial atestado, ainda, que as construções erigidas no local não causam nenhum prejuízo às atividades da autora, afastando também a existência de dano ambiental relevante.

Aduz que a decisão agravada, ao discordar das conclusões adotadas pela Corte de origem, amparadas em prova técnica, procedeu ao indevido reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, bem como contrariou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da função social da posse, ao ordenar medida drástica de demolição sem utilidade prática à parte autora.

Afirma, ainda, que o *decisum* hostilizado não enfrentou adequadamente questões suscitadas nos embargos de declaração, notadamente sobre a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e a ausência de impugnação específica de fundamentos relevantes do acórdão recorrido, óbices que impedem o conhecimento do recurso especial manejado pela concessionária.

Cita julgado desta Corte de Justiça (AgInt no REsp n. 1.472.307/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 16/12/2022) que, no seu entender, "aplicou de forma adequada os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também levando em consideração o significativo tempo em que já existem as construções de moradia que atendem ao princípio da função social da propriedade" (e-STJ fl. 971).

Alega que, em caso similar, esta Colenda Turma já teve a oportunidade de aplicar o óbice da Súmula 7 do STJ, apontando precedente de minha relatoria, qual seja, o Agint no AREsp 2584192/SP.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 982/990.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Conforme relatado anteriormente, a Companhia Energética Jaguará S. A., ora agravante, ajuizou ação de reintegração/manutenção de posse da área destinada

à Usina Hidrelétrica de Jaguará, pedindo a remoção imediata dos ocupantes e a demolição de quaisquer construções que tenham sido irregularmente erguidas pela parte adversa.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, tão somente para proibir novas edificações além daquelas analisadas pelo perito judicial, sob pena de multa diária e obrigação de desfazimento, anotando, no que interessa (e-STJ fls. 688/689):

Eis aqui um caso em que o legal se confronta com o justo.

É um caso onde a proporcionalidade e a razoabilidade devem se fazer presente.

Os fatos são incontroversos.

Há construção existente na cota de inundação.

Mas a cota de inundação existe para proteger eventuais terceiros e para garantir o pleno exercício da atividade da empresa autora.

O Perito Judicial concluiu, ao responder ao quesito nº 3 do juízo, que "as benfeitorias em questão ou a inexistência destas em nada influencia nas atividades da autora.

(...)

Ademais, as construções avaliadas pelo Perito Judicial são antigas, o que sugere uma estabilização da situação.

Assim, nota-se que são construções antigas cuja existência em nada interfere na atividade da empresa autora. São irrelevantes, portanto, à finalidade. Um ato administrativo deve trazer em si mesmo uma utilidade, uma finalidade. O ato de reivindicar a posse da área deve ser útil, portanto, não podendo significar apenas e tão só somente uma atitude estéril e sem qualquer proveito ao reivindicante.

Acolher o pedido significa agir sem razoabilidade e proporcionalidade. Ó Privar alguém de algo construído lícitamente sem que isto represente um ganho a quem supostamente é favorecido não tem a menor lógica, mormente se levarmos em conta que a construção foi integralmente concluída antes de qualquer interpelação. A autora não irá usar a área. Ela será, em tese, objeto de inundação e nada mais, sendo o risco integral à parte suplicada, que não poderá mais alegar que ignora este fato.

Sendo assim, não se oferece um provimento jurisdicional que prejudica uma das partes sem qualquer ganho a outra. Manter as construções ali estabelecidas em nada vai influenciar na atividade da empresa autora. Mas para manter o status quo, ou seja, a situação apreciada pelo Perito Judicial, é de rigor proibir a edificação de novas construções, posto que isto evitará que a parte requerida se sinta estimulada a inovar e criar situação concreta que seja, esta sim, prejudicial à autora e não examinada neste feito. (Grifos acrescidos).

Inconformada, a parte autora (ora agravada) interpôs apelação, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos, no que importa (e-STJ fls. 771/772):

A Companhia Hidrelétrica Jaguara foi admitida nos autos como assistente litisconsorcial (fl. 189) por ter sucedido a CEMIG na concessão da área sub judice. Presente o interesse de agir da autora; o tempo de ocupação da área pelos réus não a impede de ingressar com a ação possessória, útil e necessária. **Os réus detêm a posse da área há mais de 40 anos (fl. 269/271); sustentam que a CEMIG incentivava as construções às margens da represa; as construções e benfeitorias foram realizadas de boa-fé.**

Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, a prova pericial (fls. 496 /541), concluiu:

Analisando o contexto geral da micro região em estudo, especialmente a cidade de RIFAINA/SP, nota-se benfeitorias de maior vulto ao longo da confrontação com a Represa do Jaguara e abaixo da cota de 560m , conforme demonstra a sequência fotográfica a seguir, e por outro lado, verificando as características das benfeitorias executadas pelo REQDO dentro da área desapropriada pela REQTE, de menor, vulto, benfeitorias com idade aparente acima de 20 anos, não indicam qualquer indício de influência às atividades desenvolvidas pela parte Autora (geração de energia , navegação para fiscalizar e execução de serviços de manutenção). "O perito entende salvo maiores entendimentos pelo E . Julgador, as benfeitorias em questão, executadas e instaladas pela parte RQDA em ÁREA DESAPROPRIADA pela CEMIG NÃO VEM PREJUDICANDO AS ATIVIDADES DA AUTORA".

O quadro acima exposto sugere que a antiga ocupação do réu (posse adquirida de quem a detinha legitimamente) não constitui esbulho possessório propriamente dito; antes, sua posse deve ser preservada, não prejudica o pleno exercício das atividades da autora.

Não há ofensa a direito de posse por invasão clandestina ou coisa que o valha; acessões e benfeitorias erguidas em borda não permitida, que sejam consideradas irregulares pelo poder público, deverão ser corrigidas e ajustadas, sem mácula de esbulho que comprometa o todo; a área alagada passa a ser bem público, apenas o ente estatal detém legitimidade para estabelecer regras de construção.

Ademais, antes mesmo de a apelada tornar-se concessionária, benfeitorias e acessões já existiam sem que a CEMIG alegasse clandestinidade ou ilegalidade

(...)

Não há interesse público relevante para justificar a demissão do apelado da posse do imóvel depois de tantos de legítima ocupação, conferindo função social à área; e não foi constatado prejuízo ambiental pela prova técnica; certo que a proteção ao meio ambiente deve ser feita pelas vias processuais adequadas, não por meio de ação possessória.

Destarte, é o caso de negar provimento ao apelo da autora e confirmar a conclusão da r. sentença, para manter o réu na posse do imóvel, proibidas novas edificações. (Grifos acrescidos).

Com se vê, as instâncias ordinárias reconhecem que o imóvel em apreço, de fato, encontra-se em área pública, sendo essa circunstância incontroversa nos autos, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Entretanto, entenderam que as peculiaridades do caso autorizam a manutenção da posse do ora agravante, notadamente o fato de ele ter ocupado o terreno por mais de 40 (quarenta) anos, sem que a Cemig ou a Companhia Energética Jaguará alegassem clandestinidade ou ilegalidade, ressaltando, ainda, que as construções *sub judice* são antigas e não prejudicam em nada as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público.

Da simples leitura do acórdão recorrido, sem que haja a necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que a conclusão a que chegou a instância de origem é equivocada, pois, até mesmo no âmbito do direito privado, "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade", nos termos do art. 1.208 do Código Civil.

Ora, considerando que os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião (arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF/1988 e art.102 do CC/2002), a ocupação irregular ou clandestina por particular, vale dizer, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser reconhecida como posse, mas mera detenção de natureza precária, sendo irrelevante a tolerância do Poder Público, o tempo de ocupação da área ou eventual boa-fé dos particulares.

Aliás, a Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

No caso, depreende-se do acórdão recorrido que o ora agravante não é proprietário da área *sub judice* – destinada à construção da Usina Hidrelétrica de Jaguará, por meio de desapropriação –, tampouco possui título a fundamentar a posse, circunstância que afasta o direito de permanência do particular no imóvel e de retenção das benfeitorias e autoriza o Poder Público a demolir qualquer construção irregular erguida no local, independentemente da existência ou não de prejuízo às atividades da concessionária.

Além do mais, a função social da posse não pode ser defendida para assegurar ocupação irregular de área pública por particular, caracterizadora de esbulho possessório, sob pena de desvirtuar a efetiva destinação social dada à área pública em apreço e privilegiar interesses individuais em detrimento dos da coletividade.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DESFAZIMENTOS DAS CONSTRUÇÕES. BEM PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 619/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Companhia Energética Jaguará S. A. contra Edilson Barcellos de Souza objetivando a Reintegração/Manutenção de Posse de área às margens de reservatório de usina hidroeétrica, em Rifaina, bem como o desfazimento das construções existentes no local.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, apenas para proibir novas edificações além daquelas analisadas pelo Perito Judicial, sob pena de multa diária. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido de reintegração de posse. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para condenar o réu a desfazer os imóveis.

III - A Corte Estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento: "[...]. Quanto ao pleito de suspensão do processo, trata-se de questão já decidida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2126390-49.2021.8.26.0000 em que foi reconhecido não ser o cadastro do lote em procedimento de regularização fundiária de interesse específico (REUB-E). No mais, é sabido que há entendimento pacífico de que o bem público é insuscetível de apossamento por particular: "a ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público" (R Esp 489732/DF; Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089); 4ª. TURMA; Data do Julgamento: 05/0512005; Data da Publicação/Fonte: DJ 13.06.2005 p. 310). No entanto, debruçando-me novamente sobre a questão específica trazida aos autos, revi posicionamento anterior exarado em ação similar. Entendo que o Poder Público não está isento de cumprir função social, princípio este que incide normalmente sobre o bem público. E no caso em espeque, as construções erigidas pelo particular, ainda que sobre imóvel público, têm função social. As construções sobre o imóvel objeto dos autos são antigas, e localizadas na cota de inundação. [...]."

IV - É fato incontroverso que a área ocupada é bem público, pelo que assiste razão à concessionária recorrente em sua insurgência, porquanto tanto a jurisprudência desta Corte Superior quanto a do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária e irregular, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, nos termos do teor da Súmula 619/STJ. Confira-se os seguintes julgados: (AgInt no R Esp n. 2.107.430/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, D Je de 3/5/2024 e AgInt no R Esp n. 2.107.430/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, D Je de 3/5/2024).

V - O Tribunal Estadual expressamente reconheceu tratar-se o imóvel de bem público, pertencente à concessionária de serviço público. Fica afastado o óbice

do enunciado da Súmula n. 7/STJ. VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos E Dcl no AR Esp 2.602.025/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO ILEGAL DE IMÓVEL PÚBLICO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao contrário do que sustentam os agravantes, não incide a Súmula 7/STJ. O acórdão impugnado descreve todos os fatos necessários ao julgamento do mérito do Recurso Especial.

2. O Tribunal a quo reconheceu que os insurgentes exerciam mera detenção do imóvel público; ainda assim, garantiu-lhes o direito à indenização pelas benfeitorias. Esse entendimento contraria a orientação do STJ, segundo a qual "não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (STJ, R Esp 1.183.266/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, D Je de 18/5/2011). No mesmo sentido: AgInt no R Esp 1.744.310/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 16/09/2019; R Esp 1.762.597/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 16/11/2018; AgInt no R Esp 1.338.825/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, D Je de 3/4/2018; AgInt no AR Esp 1.564.887/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je 10/3/2020; AgInt no R Esp 1.951.542/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je 24/3/2022.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no R Esp n. 2.011.758/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé. Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa, mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação, se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque domínio público não se submete a usucapião, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se

transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária" (R Esp n. 1.457.851/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 19/12/2016).

2. O dispositivo legal apontado como violado não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de modo que se impõe ao caso concreto a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos E Del no AR Esp 2.236.896/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.).

Nessa quadra, forçoso convir que o aresto recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, pois não há controversa acerca da natureza pública do imóvel e, sendo desnecessário perquirir o tempo de duração da posse, conclui-se que a pretensão recursal da concessionária não esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Registre-se, ainda, que o precedente apontado pelo ora agravante (AgInt no AREsp n. 2.584.192/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2024, DJe de 28/10/2024) não guarda semelhança com a hipótese do autos, visto que, naquele acórdão, registrou-se expressamente que "o imóvel foi adquirido mediante escritura pública há muitos anos (1982)", não se tratando, pois, de posse precária.

No que tange ao precedente da Quarta Turma desta Corte (AgInt no REsp n. 1.472.307/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 16/12/2022), observa-se que a posse/ocupação discutida no aludido feito diz respeito a imóveis particulares, situação distinta da dos presentes autos.

Quanto às Súmulas 283 e 284 do STF, os referidos óbices processuais, inclusive o concernente ao Enunciado 7 do STJ, foram aplicados de maneira equivocada na decisão de-STJ fls. 875/880, o que levou este relator a reconsiderá-la, por meio do *decisum* ora agravado.

Registrei, ao julgar os declaratórios do ora agravante, que a função social da posse não pode ser defendida para assegurar ocupação irregular de área pública por particular, caracterizadora de esbulho possessório, sob pena de desvirtuar a efetiva destinação social dada à área pública em apreço e privilegiar interesses individuais em detrimento dos da coletividade.

Portanto, o princípio da função social da posse, invocada no acórdão recorrido, não constitui fundamento suficiente para amparar o julgado, sendo certo, ainda, que é desimportante para o deslinde da causa o fato de o ente estatal deter legitimidade para estabelecer regras de construção, razão pela qual afastei a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o pleito de reintegração de posse, não há motivos razoáveis e justificáveis para a permanência das construções erigidas em área desapropriada para fins de exploração de serviços de energia elétrica, sendo a demolição consequência lógica da ocupação irregular.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.703.481 / SP

Número Registro: 2024/0280638-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004601920188260434 4601920188260434 46019201882604347042018

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA

ADVOGADOS : ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG098611

BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465

DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG098643

ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EMILIE DOS SANTOS PASSOS GONTIJO - MG197588

AGRAVADO : ROBSON PATRIK MENDES

ADVOGADOS : MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

VÍTOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947

GABRIEL CORREA CARETA - SP441538

AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : LAVÍNIA RUAS BATISTA - SP157790

INTERES. : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE
POSSE**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON PATRIK MENDES

ADVOGADOS : MÁRCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

VÍTOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947

GABRIEL CORREA CARETA - SP441538

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA

ADVOGADOS : ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG098611

BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465

DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG098643

ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EMILIE DOS SANTOS PASSOS GONTIJO - MG197588

INTERES. : CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : LAVÍNIA RUAS BATISTA - SP157790

INTERES. : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025